



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Paulo Ramos  
Rua Clodomir Cardoso, s/n, Bairro Buriti  
CNPJ.: 07.074.271/0001-30  
Paulo Ramos - MA

Processo N° 00403/2020  
Folhas 58/ Rúbica JB

## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo N° 00403/2020  
Processo de Dispensa N° 004/2020  
Parecer Jurídico N° 004/2020

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

TIPO: Pequeno Valor

OBJETO: Contratação de pessoa física para prestação de serviços na confecção de lanches (coffe break e lanches).

VALOR GLOBAL: R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais)

BASE LEGAL N° Art. 24, II da Lei 8666/93 c/c Decreto 9.412/2018.

**EMENTA:** Trata-se da análise jurídica sobre o processo de dispensa de licitação para Contratação de pessoa física objetivando a prestação de serviços na confecção de lanches (coffe break e lanches) para Casa Legislativa de Paulo Ramos, a serem executados pela Sra. MARILENE GOMES DA SILVA, portadora do CPF de n° 271.474.873-20, no valor de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais).

### **I - RELATÓRIO**

A Lei de Licitações em seu art. 38, inciso VI e Paragrafo Único determinam que Pareceres técnicos minutas de editais de licitação devem ser previamente analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração, com a finalidade de auferir a conformidade do futuro Edital e seus anexos, com as exigências previstas na Lei de Licitações. O objetivo da análise é verificar e constatar se a modalidade, o tipo de licitação e os itens constantes das solicitações estão em acordo com as exigências previstas no Art. 40 da Lei que rege a matéria.



Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Paulo Ramos  
Rua Clodomir Cardoso, s/n, Bairro Buriti  
CNPJ.: 07.074.271/0001-30  
Paulo Ramos - MA

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento a Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório previsto no art. 2º da Lei 8.666/93, o próprio dispositivo reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

No caso em tela, verifica-se que todos os elementos estão em perfeita consonância com os Art.24, II da lei 8.666/93 e alterações trazidas em especial pelo Decreto 9.412/2018 abaixo demonstradas:

### Art. 24

II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

### Decreto 9.412/2018

Art. 1º: Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



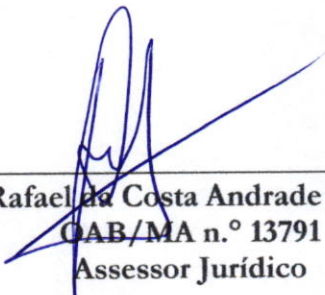
Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Paulo Ramos  
Rua Clodomir Cardoso, s/n, Bairro Buriti  
CNPJ.: 07.074.271/0001-30  
Paulo Ramos - MA

Como observado acima, no que se refere especificamente ao limite de 10% trazido pela legislação, tem-se com base de cálculo o valor R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), desta forma, resta amparada a contratação pleiteada no processo em epígrafe, uma vez que, o valor do contrato está dentro da margem legal.

No tocante a minuta do contrato, este atende ao disposto previsto no art. 55 da Lei 8666/93.

Destarte, após análise da documentação que foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, foi constatado que o processo licitatório e os moldes da contratação estão respaldados pela a Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. Assim sendo e em conformidade com o Art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, OPINO FAVORAVELMENTE, pela possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

Paulo Ramos (MA), 05 de março de 2020.

  
Rafael da Costa Andrade Silva  
OAB/MA n.º 13791  
Assessor Jurídico





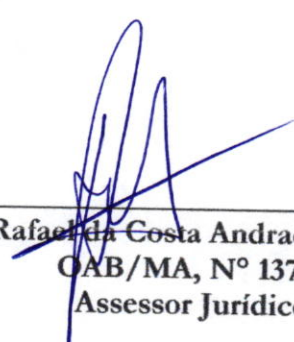
Processo N° 00403/2020  
Folhas 61/ Rúbrica 86

Estado do Maranhão  
Câmara Municipal de Paulo Ramos  
Rua Clodomir Cardoso, s/n, Bairro Buriti  
CNPJ.: 07.074.271/0001-30  
Paulo Ramos - MA

Ao  
Presidente da CPL  
NESTA

Retornem os autos à CPL para as providências cabíveis.

PAULO RAMOS-MA , em 05 de março de 2020

  
\_\_\_\_\_  
Rafael da Costa Andrade Silva  
OAB/MA, N° 13791  
Assessor Jurídico